DIÁRIO OFICIAL

Estado da Bahia - Município de Barreiras

Quarta-feira, 04 de junho de 2008 - ANO 3 - Nº 701

Lei nº 675/2005 de 21 de junho de 2005

Cesta básica mais cara em maio

A despesa com alimentação pesou mais para o consumidor de Barreiras no mês de maio. O resultado da pesquisa realizada pela Controladoria Municipal revela que houve um aumento de 3,71% em relação ao mês de abril. O custo com os 12 produtos que compõem a cesta básica ficou em R$ 192,92.

O levantamento de preços é um serviço que a administração oferece aos consumidores de Barreiras desde julho de 2005. Os principais supermercados da cidade são consultados para obter a evolução dos preços. Os itens pesquisados são carne, leite, feijão, arroz, farinha, pão francês, tomate, café, banana, açúcar, óleo de soja e manteiga.

De acordo com a pesquisa, no mês de maio, o produto que teve o maior aumento de preço foi o tomate, com 13,59%, seguido pelo feijão, 4,87%, a manteiga, 4,74%, farinha de mandioca, 2,20%, carne bovina, 1,87% e a banana prata que teve uma elevação de 1,75% no preço.

Dentre os itens que apresentaram uma redução de preços o destaque foi para o óleo de cozinha, com 4%, seguido pelo açúcar, com 3,77% , o leite, 3,13% e o café moído que apresentou uma queda de 0,68% no preço.

Além de acompanhar a evolução dos preços dos alimentos, a pesquisa tem o objetivo de levantar o gasto mensal que um trabalhador teria para adquiri-los. Para isso, no mês de maio, o trabalhador teve que dispender, aproximadamente, 101 horas e 44 minutos de trabalho.

"A pesquisa da cesta básica é sem dúvida um referencial, para que a população possa comparar os preços das mercadorias, comprando os produtos em estabelecimentos que proporcionam uma melhor oferta", diz o controlador, Carlos Alberto Leitão.

A metodologia utilizada pela equipe da Controladoria é a mesma do DIEESE que acompanha a evolução da cesta básica nacional, definida com base no Decreto Lei nº 399 de 30 de abril de 1938 e que regulamenta o salário mínimo. No site oficial da Prefeitura de Barreiras os consumidores poderão ter acesso à pesquisa detalhada mês a mês. O endereço é www.barreiras.ba.gov.br

FOTO WASHINGTON LUIZ

O campeão de aumento de preço da cesta básica foi o tomate, com 13,59%, seguido pelo arroz com 9,09%

CESTA BÁSICA* Barreiras – Bahia

MÊS: *Maio/2008*

PRODUTOS	QUANTIDADES	PREÇO MÉDIO(R$)	CUSTO TOTAL	HORAS DE TRABALHO NECESSÁRIAS
Carne	4,5 kg	9,80	44,10	23h e 22min
Leite	6 l	1,55	9,30	4h e 55min
Feijão	4,5 kg	4,09	18,41	9h e 45min
Arroz	3,6 kg	2,28	8,21	4h e 35min
Farinha (de mandioca)	3 kg	1,86	5,58	2h e 55min
Tomate	12 kg	2,94	35,28	18h e 42min
Pão francês	6 kg	6,15	36,90	19h e 33min
Café moído	300 g	2,94	2,94	1h e 33min
Banana da prata	7,5 dz	1,74	13,05	6h e 55min
Açúcar cristal	3 kg	1,02	3,06	1h e 32min
Óleo de cozinha	900 ml	3,60	3,60	1h e 52min
Manteiga	750 g	11,49	11,49	6h e 5min

Elaboração: *Controladoria Geral do Município de Barreiras (BA)*

* Conforme Decreto Lei Nº 399, de 30 de abril de 1938.

Economista Responsável: *Carlos Alberto Leitão Ferraz/CRE/PE Nº 3.232*

CESTA BÁSICA - 2008
Barreiras - Bahia
MÊS: Maio

PRODUTO	MENOR PREÇO R$	LOCAL
Carne (kg)	8,49 (coxão mole)	Superbom
Leite (litro)	1,38 (Kélvia)	Superbom
Feijão (kg)	3,19 (Padim) 3,29 (D.Mira)	Igacenter/ Sacola Cheia
Arroz (kg)	1,98 (Emoções)	Igacenter
Farinha (de mandioca) (kg)	1,75 (Padim)	Superbom
Tomate (kg)	1,69	Sacola Cheia
Pão francês (kg)	5,80	Castro
Café moído (g)	2,29 (barreiras)	Igacenter
Banana da prata (dz)	0,95	Igacenter
Açúcar cristal (kg)	0,99 (Reí)	Sacola Cheia
Óleo de cozinha (ml)	3,39 (Liza)	Sacola Cheia
Manteiga (g)	2,45 (Kelvia)	Sacola Cheia

***OBS**: Produtos pesquisados no dia 30 de Maio de 2008, na parte da manhã.*

Fonte: Controladoria Geral do Município

Economista Responsável: Carlos Alberto Leitão FerrazCRE/PE: 3.232

CESTA BÁSICA - 2008
Barreiras - Bahia

MESES	VARIAÇÃO MENSAL	VARIAÇÃO ACUMULADA/2008
Janeiro	0,41%	0,41%
Fevereiro	- 4,72%	- 4,34%
Março	9,34%	4,60%
Abril	0,94%	5,59%
Maio	3,71%	9,51%

Fonte: Controladoria Geral do Município

Economista Responsável: Carlos Alberto Leitão Ferraz CRE/PE: 3.232

EXPEDIENTE

DIÁRIO OFICIAL
Estado da Bahia - Município de Barreiras

Lei nº 675/2005 de 21 de junho de 2005

PREFEITURA DE BARREIRAS
De bem com você

Saulo Pedrosa de Almeida
Prefeito de Barreiras

As matérias publicadas neste diário estão sob a responsabilidade da Assessoria de Comunicação Social da Prefeitura de Barreiras, setor do Diário Oficial.

Cleni Araújo - DRT 4204 - BA
Assessora de Comunicação

Nádia Borges - DRT 2923 - PR
Jornalista

Carina Cruz - DRT 3078 - DF
Jornalista

Cássia Marques
Revisora

Endereço: Av. Dr. Clériston Andrade, 729
Centro – Barreiras-BA - Cep: 47.801-900
Site: www.barreiras.ba.gov.br

DIÁRIO OFICIAL
Atos Oficiais do Executivo
Barreiras - Bahia
quarta-feira, 04 de junho de 2008
ANO 3 - Nº 701

GABINETE DO PREFEITO

Câmara Municipal de Barreiras - BA
Protocolo nº 450
Em 28/05/08 às 14:45
Assinatura do Funcionário

OFÍCIO GAB Nº 109/2008 BARREIRAS/BA

Barreiras, 27 de maio de 2008.

A Sua Excelência o Senhor
Luiz Carlos Piedade de Holanda
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores
Barreiras – BA
Assunto: **Projeto de Lei com número: 009/2008.**

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, para apreciação nesta augusta Casa Legislativa o Projeto de Lei com número 009/2008, que: "*"Altera o inciso II, do artigo 8º, da Lei nº 417, de 24 de Setembro de 1998, bem como renumerá-la para constar o artigo 9º no seu texto*".**.**, com iniciativa privativa do poder executivo, atendendo os princípios constitucionais, conforme justificativa em anexo.

Com renovados protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

Saulo Pedrosa de Almeida
Prefeito de Barreiras

PROJETO DE LEI Nº 009 de 27 de Maio de 2008
Da iniciativa do Poder Executivo

"Altera o inciso II, do artigo 8º, da Lei nº 417, de 24 de Setembro de 1998, bem como renumerá-la para constar o artigo 9º no seu texto**".**

O Prefeito Municipal de Barreiras, usando de suas atribuições legais, faz saber a todos os habitantes deste Município que a Assembléia Legislativa aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º- O inciso II do artigo 8º, da Lei nº 417, de 24 de Setembro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

"II) 05 (cinco) representantes de entidades não governamentais de defesa ou atendimento dos direitos da Criança e do Adolescente."

Art. 2º- A Lei nº 417, de 24 de Setembro de 1998, terá seus artigos renumerados, passando a ter a seguinte numeração:

"Lei nº 417, de 24 de Setembro de 1998.

Dispõe sobre a política Municipal de atendimento dos direitos da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BARREIRAS, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara municipal de Vereadores aprovou e fica sancionada a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre a política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente e estabelece normas gerais para sua adequada aplicação.

Art. 2º- O atendimento dos direitos da criança e do adolescente, no âmbito municipal far-se-á através de:

I – Políticas sociais básicas de educação, saúde, recreação, esporte, cultura e lazer, profissionalização e outros que asseguram o desenvolvimento físico e mental, moral, espiritual e social da criança e do adolescente, em condições de liberdade e dignidade;

II – Política e programas de assistência social, em caráter supletivo para aqueles que dela necessitam;

§ 1º - O município deverá criar os programas e serviços que aludem os incisos I e II do artigo 2º ou estabelecer consórcio intermunicipal para atendimento regionalizado, instituindo e mantendo entidades governamentais de atendimento, mediante prévia autorização do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 2º - Os programas serão classificados como de proteção sócio-educativos e destinar-se-ão a :

a) orientação e apoio familiar;
b) apoio sócio-educativo em meio aberto;
c) colocação familiar;
d) abrigo;
e) liberdade assistida;
f) semi-liberdade;
g) internação.

Art. 3º - Fica criado no Município serviço de prevenção e atendimento médico e psicológico às vítimas de negligências, maus tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão.

Art. 4º- Fica criado pelo município serviço especial de identificação e localização de pais, responsáveis crianças e adolescentes desaparecidas.

Art. 5º- O município propiciará a proteção jurídico-social desde que dela necessitem por meio de entidades de defesa dos Direito da Criança e do Adolescente.

Art.6º- Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente expedir normas para a organização e funcionamento dos serviços criados nos termos dos artigos 3º e 4º, bem como para a criação dos serviços a que se refere o artigo antecedente.

Art. 7º- São órgãos da política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente:

I – Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II – Fundo Municipal da Criança e do Adolescente;

III – Conselho Tutelar.

CAPÍTULO II

Do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente

Art. 8º- Fica criado o Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgão deliberativo e controlador da política de atendimento, vinculado à Secretaria responsável pela assistência social do município, observando a composição paritária de seus membros, nos termos do artigo 88, inciso II, da Lei Federal nº 8.069/90.

I – 05 (cinco) representantes do Poder Público, a seguir especificados:

a) 01 (um) representante do setor de Saúde;
b) 01 (um) representante do setor de Assistência Social;
c) 01 (um) representante do setor de Desenvolvimento Econômico;
d) 01 (um) representante do setor de Finanças;
e) 01 (um) representante do setor de Educação;

II – 05 (cinco) representantes de entidades não governamentais de defesa ou atendimento dos direitos da Criança e do Adolescente.

§ 1º - Os Conselheiros representantes do poder público serão indicados pelo Prefeito, dentre pessoas com poderes de decisão no âmbito do respectivo setor, no prazo de 10 (dez) dias, contados da solicitação para nomeação e posse do Conselheiro.

§ 2º - Os representantes de organizações da sociedade civil serão eleitos pelo voto das entidades de defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente, com sede no Município, reunidas em assembléia convocada pela própria entidade, no prazo estabelecido no parágrafo anterior, para nomeação e posse do Conselho.

§ 3º - A designação dos membros do Conselho compreenderá a dos respectivos suplentes.

§ 4º - Os membros do Conselho e os respectivos exercerão mandatos de 02 (dois) anos, admitindo-se a renovação apenas por uma vez e por igual período.

§ 5º - A função de membro do Conselho é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

§ 6º - A nomeação e posse dos membros do primeiro Conselho far-se-á pelo Prefeito municipal, obedecidos os critérios de escolha previstos nesta Lei.

Art. 9º- Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I – Formular a política municipal dos direitos da criança e do adolescente, definindo prioridades e controlando as ações de execução;

II – Opinar na formulação das políticas sociais básicas de interesse da criança e do adolescente;

III – Deliberar sobre a conveniência e oportunidade de implantação de programas e serviços a que se refere os incisos I e II, do artigo 2º desta Lei, bem como sobre a criação de entidades governamentais ou realização de consórcios intermunicipal regionalização de atendimento;

IV – Elaborar seu Regimento Interno;

V – Solicitar as indicações para o preenchimento de cargo de conselheiro, nos casos de vacância e término do mandato;

VI – Gerir o fundo municipal, alocando recurso para os programas das entidades governamentais e repassando para as entidades não governamentais;

VII – Propor modificações nas estruturas das secretarias e órgãos da administração ligadas à proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente;

VIII – Opinar sobre o orçamento municipal desatinado à assistência social, saúde e educação, bem como ao funcionamento dos Conselhos Tutelares, indicando as modificações necessárias à consecução da política formulada;

IX – Opinar sobre a destinação de recursos e espaços públicos para programação cultural, esportivas e de lazer voltadas para a infância e juventude;

X – Proceder à inscrição de programas de proteção e sócio-educativo de entidades governamentais e não governamentais, na forma dos artigos 90 e 91 da lei 8.069/90;

XI – Fixar critérios de utilização, através de planos de aplicação das doações subsídios e demais receitas, aplicando necessariamente percentual para o incentivo ao acolhimento, sob forma de guarda, de criança ou adolescente, órfão ou abandonado, de dificil colocação familiar;

XII – Fixar remuneração dos membros do Conselho Tutelar, observados os critérios estabelecidos no artigo 34 desta Lei;

Art. 10 - O Conselho Municipal manterá uma secretaria geral, destinada ao suporte administrativo-financeiro necessário ao seu funcionamento, utilizando-se de instalações e funcionamentos cedidos pela Prefeitura Municipal.

CAPÍTULO III

Do Conselho Tutelar

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 11 - Fica criado o Conselho Tutelar, órgão permanente e autônomo não jurisdicional, encarregado de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, composto de cinco membros, para mandato de três anos, permitida uma reeleição.

Art. 12 – Os Conselheiros do Conselho Tutelar serão eleitos pelo voto facultativo dos Cidadãos do Município em eleição regulamentada pelo Conselho Municipal e coordenada por comissão especialmente destinada pelo mesmo Conselho.

Parágrafo Único – Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, convocar as eleições, bem como determinar a forma de registro dos candidatos, impugnações, processo eleitoral, proclamação dos eleitos e posse dos Conselheiros.

Art. 13 – O processo eleitoral para a escolha dos membros do Conselho Tutelar será presidido pelo presidente da CMDCA e fiscalizado por membro do Ministério Público.

SEÇÃO II

Requisitos para a Candidatura

Art. 14 – A candidatura é individual e sem vinculação.

Art. 15 – Somente poderão concorrer à eleição os candidatos que preencherem os seguintes requisitos:

I – reconhecida idoneidade moral;

II – idade superior a 21 anos;

III – residir no município há mais de dois anos;

IV – estar no gozo dos direitos políticos;

V – aprovação prévia em prova de suficiência, promovida pela Comissão Eleitoral, versando sobre conhecimento dos princípios e normas gerais do Estatuto da Criança e do Adolescente.

SEÇÃO III

Da Realização do Processo de Escolha

Art. 16 – O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar será convocado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, mediante edital publicado na imprensa local, seis meses antes do término dos mandatos respectivos Conselheiros Tutelares.

Art. 17 – A inscrição do candidato será realizada, mediante apresentação de requerimento endereçado à Comissão Eleitoral, acompanhado de prova do preenchimento dos requisitos legais;

Art. 18 – O pedido de inscrição será autuado pela Comissão Eleitoral, abrindo-se ao representante do Ministério Público para eventual impugnação, no prazo de quinze dias, decidindo a Comissão Eleitoral em igual prazo.

Art. 19 – Terminado o prazo para inscrição, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente mandará publicar edital na imprensa local, informando o nome dos candidatos inscritos e fixados prazo de quinze dias, contando da publicação, para o recebimento de impugnação por qualquer cidadão.

Parágrafo Único – Oferecida impugnação os autos serão encaminhados ao Ministério Público para manifestação, no prazo de cinco dias, decidindo a Comissão Eleitoral em igual prazo.

Art. 20 - Das decisões relativas às impugnações caberá recurso à própria Comissão Eleitoral, no prazo de cinco dias, contados da intimação.

Art. 21 – Vencidas as fases de impugnação e recurso, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente mandará publicar edital, indicando dia, horário e local, bem como os nomes dos candidatos habilitados para realização da prova de suficiência mencionada no inciso VI, do artigo 13, desta Lei.

§ 1º - A classificação dos candidatos será feita com base em nota obtida em prova escrita, sendo considerado habilitado ao pleito, os candidatos que obtiverem nota igual ou superior a 5,0 (cinco), ficando os demais automaticamente desclassificados.

§ 2º - A lista dos candidatos ao pleito será publicada na imprensa local.

§ 3º - Os candidatos inabilitados poderão oferecer impugnação no prazo de cinco dias, a contar da data da publicação do resultado, vedada a revisão de provas.

Art. 22 – Definidos os candidatos que concorrerão ao pleito, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente convocará eleição, mediante edital publicado na imprensa local, especificando dia, horário e local, bem como, a lista dos candidatos habilitados.

Art.23 – As cédulas eleitorais serão confeccionadas pela Prefeitura Municipal, mediante modelo previamente aprovado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 24 – Aplica-se, no couber, o dispositivo na legislação eleitoral em vigor, quanto ao exercício, ao sufrágio e à apuração de votos.

Art. 25 – É vedada a propaganda eleitoral nos veículos de comunicação social, admitindo-se a realização de debates e entrevista.

Art. 26 – À medida que os votos forem sendo apurados poderão os candidatos apresentar impugnações que serão decidas de plano pela Comissão Eleitoral, em caráter definitivo.

Art. 27 – Concluída a apuração dos votos, a Comissão Eleitoral proclamará o resultado da eleição, mandato publicar os nomes dos candidatos e o número de sufrágio recebido.

§ 1º - Os cinco primeiros mais votados serão considerados eleitos, ficando os demais, pela ordem de votação, como suplentes.

§ 2º - Havendo empate na votação será considerado eleito o candidato mais idoso.

§ 3º - Os eleitos serão nomeados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, tomando posse no cargo de conselheiro tutelar no dia seguinte ao término do mandato de seus antecessores.

§ 4º - Ocorrendo a vacância do cargo, assumirá o suplente que houver obtido o maior numero de votos.

Art. 28 – São impedidos de servir no mesmo Conselho marido e mulher, ascendentes e descendentes, sogro e genro ou nora, irmãos, cuncunhados, durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado.

SEÇÃO VI

Das Atribuições e Funcionamento do Conselho

Art. 29 – Compete ao Conselho Tutelar elaborar seu Regimento Interno e externo as atribuições constantes dos arts. 95 e 135 da Lei Federal nº 8.069/90.

Art. 30 – O Presidente do Conselho será escolhido pelos seus pares, na primeira sessão, cabendo-lhe a presidência das sessões.

Parágrafo Único – Na falta ou impedimento do Presidente assumirá a Presidência, sucessivamente, o conselheiro mais antigo ou mais idoso.

Art. 31 – As sessões são instaladas com no mínimo de três Conselheiros.

Art. 32 – O Conselho atenderá informalmente as partes, mantendo o registro das providências adotadas em cada caso, e fazendo consignar em ata apenas o essencial.

Parágrafo Único – As decisões serão tomadas por no mínimo três votos, cabendo ao Presidente o voto de desempate ou complemento do mínimo.

Art. 33 – As sessões serão realizadas em dias úteis, no horário estabelecido pelo Conselho.

Parágrafo Único – Nos fins de semana e feriado o Conselho poderá estabelecer plantões.

Art. 34 – O Conselho manterá uma secretaria geral, destinada ao suporte administrativo necessário ao seu funcionamento, utilizando-se de instalações e funcionários cedidos pela Prefeitura Municipal ou outra instituição.

SEÇÃO VII

DA COMPETÊNCIA

Art. 35 – A Competência será determinada:

I – Pelo domicílio dos pais ou representantes;
II – Pelo lugar onde se encontre a criança ou adolescente, à falta dos pais ou responsáveis.

§ 1º Nos casos de ato infracional praticado por criança, será competente o Conselho Tutelar do lugar de ação ou omissão, observadas as regras, de conexão, continência e preservação.

§ - A execução das medidas de proteção poderá ser delegada ao Conselho Tutelar da residência dos pais ou responsáveis, ou do local sediar-se-á a entidade que abrigar a criança ou adolescente.

SEÇ'AO VIII

Da Remuneração e Perda do Mandato

Art. 36 – O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente fixará remuneração ou gratificação aos membros do Conselho Tutelar, atendidos os critérios de convivência e oportunidade e tendo por base o tempo dedicado à função e as peculiaridades locais.

§ 1º - A remuneração eventualmente fixa não gera relação de emprego com a municipalidade, não podendo, em nenhuma hipótese e sob qualquer título ou pretexto, exceder à pertinente ao

funcionalismo de nível médio equivalente.

§ 2º - Sendo eleito funcionário público municipal, fica-lhe facultado, em caso de remuneração, optar pelos vencimentos e vantagens de seu cargo, vedada a acumulação de vencimentos.

§ 3º - Os recursos necessários à eventual remuneração dos membros do Conselho Tutelar ter origem do Fundo administrado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 37 – Ao Conselho Tutelar aplica-se o Regimento Jurídico Único dos Servidores Civis do Município, nos termos do artigo 39, da Constituição da República.

Art. 38 – Perderá o mandato o conselheiro que se ausentar injustificadamente a três sessões consecutivas ou cinco alternadas, no mesmo mandato, ou for condenado por sentença irrecorrível por crime ou contravenção penal.

Parágrafo Único – A perda do mandato será decretada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, mediante provocação do Ministério Público, do próprio conselho ou de qualquer membro da comunidade, assegura ampla defesa.

CAPÍTULO IV

Do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente

Art. 39. Fica criado o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 1º - O Fundo Municipal tem por objetivo facilitar a captação, repasse e a aplicação de recursos destinados ao desenvolvimento das ações de atendimento à criança e ao adolescente;

§ 2º - As ações de que trata o parágrafo anterior referem-se prioritariamente aos programas de proteção à criança e ao adolescente em situação de risco pessoal, cuja necessidade de atenção extrapola o âmbito de atuação das políticas sociais básicas.

§ 3º - O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será constituído:

I – Pela dotação consignada anualmente no orçamento do município para assistência social voltado à criança e ao adolescente;

II – Pelos recursos provenientes dos Conselhos Estadual e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;

III – Pelas doações, auxílios, contribuições e legados que lhe venham a ser destinados;

IV – Pelos valores provenientes de multas decorrentes de condenações em ações civis ou imposição de penalidades administrativas previstas na lei 8.069/90.

V – Por outros recursos que lhe forem destinados;

VI – Pelas rendas eventuais, inclusive as resultantes de depósitos e aplicações de capitais.

Art. 40 – O fundo será regulamentado por resolução expedida pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

CAPÍTULO V

Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 41 – No prazo de três meses, contados da publicação desta Lei, dar-se-á o primeiro processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, observando-se quanto à convocação o disposto no Art. 14 desta Lei."

Art. 3º - Essa lei entra em vigor na data de sua publicação.

Saulo Pedrosa de Almeida
Prefeito de Barreiras

JUSTICATIVA

Tenho a honra de encaminhar para ser apreciado e votado por essa Casa Legislativa, o presente projeto de Lei tem por escopo alterar o inciso II, do artigo 8º bem como renumerar a Lei nº 417, de 24 de Setembro de 1998, que dispõe sobre a Política Municipal de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

Tal medida se justifica, pelo erro de digitação no inciso II, do artigo 8º, da Lei nº 417/98. Este inciso que se requer a alteração encontra-se em desacordo com o próprio caput do artigo, que prevê a composição do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente por 10 (dez) membros, entretanto, a soma dos componentes identificados nas letras a, b, c, d, e, do inciso I e II, totalizam 11(onze) membros.

Bem como, o erro material ao numerar os artigos e texto da Lei nº 417/1998, não constando o artigo 9º, passando do artigo 8º para o 10º, necessitando de renumeração de seus artigos.

Devido ao erro material que se encontra na lei supra, o projeto de lei 03, de 27 de fevereiro de 2008, deve ser revogado, pois almejava modificar o inciso II, do artigo 8º e não o inciso II, do artigo 9º, fato que necessita mudança imediata em respeito ao interesse da sociedade barreirense.

Estas são as razões que justificam o encaminhamento do presente Projeto de Lei.

Saulo Pedrosa de Almeida
Prefeito de Barreiras